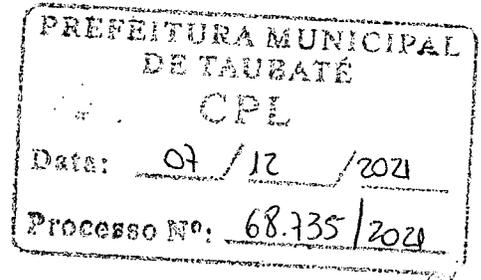


À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - SP



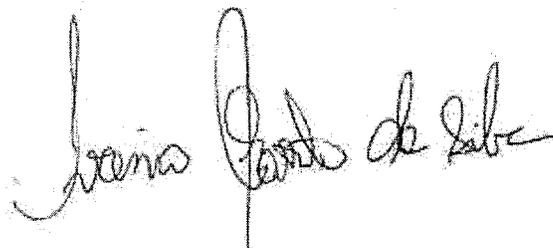
Pregão Eletrônico n. 309/2021

SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, nos termos de seu contrato social, por seu representante legal, vem à presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão desta comissão que determinou sua inabilitação, pelos motivos de fato e de direito que a seguir, articuladamente, passa a expor.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2021.



SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA

CNPJ nº 06.088.486/0001-48

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 309/2021

RECORRENTE: SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA

I – PRELIMINARMENTE:

Cumpre assinalar, inicialmente, que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, respeitando o quanto alude o item 5.21 do edital em apreço.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante se denota das informações lançadas pelo próprio Sr. Pregoeiro, o prazo recursal terá início em **03/12/2021** e **findar-se-á em 07/12/2021**, vejamos:

Considerando ter havido manifestação de intenção para interpor recurso quanto ao resultado do certame, fica aberto o prazo para que as partes efetivem seus recursos de 03/12/2021 a 07/12/2021 e eventuais contrarrazões, de 08/12/2021 a 10/08/2021. Havendo a efetivação, os autos serão encaminhados à apreciação da autoridade competente para julgamento quanto ao acolhimento ou não das razões com posterior adjudicação/homologação do resultado aos vencedores. Homologado, o resultado e a Ata com os procedimentos consolidados do presente pregão eletrônico estarão disponíveis nesta plataforma, bem como no site oficial do Município para visualização de todos os interessados. Agradeço a participação de todos

Destarte, tempestiva as presentes razões recursais.

III – DOS FATOS:

Fora lançado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, o Edital de Pregão Eletrônico nº 309/2021, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência a saúde na área de Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico - SADT, de diagnóstico em Radiologia, Ultrassonografia, Tomografia, Ressonância Magnética e procedimentos com finalidade diagnóstica, por um período de 12

(doze) meses”.

Tem-se que a disputa do edital em tela, fora realizada por meio da plataforma eletrônica do sitio eletrônico www.comprasbr.com.br.

Pois bem, a sessão pública teve seu início no dia 01/12/2021 às 08h30min, encerrando-se apenas em 02/12/2021, uma vez que houveram suspensões do certame no decorrer da sessão.

Sem delongas, classificadas as propostas e encerrada a etapa de lances, foi concedida vista da documentação apresentada pela Recorrente, de modo que as licitantes que estavam à sua frente foram inabilitadas.

Ocorre que, a Comissão de licitação ao analisar a documentação contábil da Recorrente, **decidiu por inabilitá-la**, sob a justificativa de que “Não atendeu plenamente ao item 6.1.11 do Edital, visto que não foram apresentadas as Notas Explicativas e com relação ao índice de liquidez geral não atende ao exigido no edital”.

Assim sendo, conforme abaixo se demonstrará, o Pregão Eletrônico em tela deverá ser anulado, por conter em seu bojo ilegalidade, vejamos.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

De início, sabe-se que o processo administrativo é dividido em duas etapas, sendo estas a fase interna e externa. No caso concreto, nos limitaremos à fase interna do processo administrativo, visto os motivos que corroboram na anulabilidade do processo.

Como de forma sábia descreve o professor Edimur Ferreira de Faria em sua obra Curso de Direito Administrativo Positivo:

“A fase interna da licitação é fundamental no procedimento.

*Entretanto, **nem sempre se lhe dá o destaque e a importância que merece. A inobservância ou negligência de formalidades prescritas na lei e regulamento pode conduzir ao fracasso do certame, abortando-o no curso de sua formação.***"

Sendo verificada a necessidade de aquisição ou contratação de obra ou de serviço pela Administração, inicia-se o procedimento licitatório com vários procedimentos internos que culminam no edital.

As especificações do objeto são definidas pelo setor interessado no Termo de Referência ou Projeto Básico. Com as especificações do que se deseja contratar em mãos, é feita a pesquisa de mercado para se obter o valor estimado da contratação no intuito de reservar o orçamento e escolher a modalidade de licitação, além disso, deverá haver justificativa de contratação, justificativa para adoção de índices contábeis e parecer da assessoria jurídica, que visa justamente analisar possíveis irregularidades e ilegalidades do processo.

Além disso, o processo licitatório deve respeitar o que preconiza o art. 3º da de Lei 8.666/93, sendo vedado aos agentes públicos qualquer distinção do dispositivo legal, nos termos do §1º, inc. I do próprio artífo supra, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas

ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não sendo tudo, o **art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93** prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com **“pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”**.

O **parágrafo único desse mesmo dispositivo** estabelece, ainda, que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*

As disposições tratam do controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante, cujo objetivo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração.

À Assessoria Jurídica compete, portanto, analisar a legalidade e assistir a autoridade assessorada no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do administrador. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite à autoridade o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisão segura.

O TCU tem adotado entendimento no sentido de que o parecer jurídico proferido em atenção ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas

serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual o parecerista pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação. (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 - 1ª Câmara).

O Plenário do TCU se manifestou acerca do assunto no Acórdão n.º 1.944/2014. Conforme constou do Voto do Min. Relator, os pareceres jurídicos pró-forma, assim entendidos aqueles que não efetivam a análise adequada de todos os documentos que instruem o processo de contratação pública, contrariam as determinações contidas no art. 38 da Lei de Licitações e a jurisprudência da Corte de Contas.

Veja-se trechos extraídos do *decisium*:

“Por outro lado, a partir da análise mais aprofundada dos documentos vinculados aos referidos certames, e ensejando a proposta de anulação dos procedimentos licitatórios, foram constatadas as seguintes irregularidades:

a) adoção de pareceres jurídicos pró-forma; e

b) projeto de implantação das creches diferentes do aprovado pelo FNDE.

26. De fato, a utilização de pareceres jurídicos sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial quanto à legalidade das cláusulas editalícias, permitiu, no caso concreto, a presença de itens posteriormente impugnados, inclusive por meio da presente representação, e que foram alterados nos certames subsequentes.

27. Este Tribunal já se posicionou acerca da necessidade de os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, integrarem a motivação dos atos administrativos, com abrangência suficiente, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos

a exame (v. g.: Acórdão 748/2011-Plenário)." (TCU, Acórdão nº 1.944/2014, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 23.07.2014)

Portanto, em conformidade com a orientação jurisprudencial do TCU, é ilegal a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise do edital e dos respectivos anexos. A Corte entende que os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei nº 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos, razão pela qual devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame da assessoria jurídica da Administração.

Depreende-se da Lei Federal de Licitações, que existe um rol taxativo do acervo de documentos para habilitação, dentre eles há a qualificação econômico-financeira, prevista no art. 31, da citada Lei, que em seu §5º traz o ponto de destaque da presente impugnação, motivo de ilegalidade e, portanto, causa de anulação do processo administrativo.

Da análise do processo administrativo em espeque, é possível constatar a ilegalidade que houvera, pois **não há justificativa para adoção de índices contábeis**, contrariando o que determina o artigo 31, §5º da Lei 8666/93, que traz em seu bojo:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

Da letra da lei, conclui-se que a justificativa para adoção de índices

contábeis deve estar presente no processo administrativo, ainda na fase interna, bem como deve ser assinada por quem de direito e avaliada/validada pelo Departamento Jurídico quando da análise e parecer de legalidade do edital, **o que não foi feito**.

Não sendo tudo, é entendimento sumulado do o TCU (Súmula 289) a questão, vejamos:

*“TCU - SÚMULA Nº 289 A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.” (g.n.)*

Amparada nesta linha, **o processo administrativo deve ser anulado, nos termos do que determina a legislação e entendimento do TCU.**

Os fatos ocorridos no certame em referência, transgridem, de forma gritante, o princípio mais importante do direito administrativo, aplicado na seara de licitações, qual seja, o da **Legalidade**.

Nessa linhagem, corrobora para anulação do certame os entendimentos do E. TCU, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 1/2019, PROMOVIDO PELO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA - NEMS/RO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (CENTRAIS DE AR CONDICIONADO E CORTINAS DE AR, COM INSTALAÇÃO). SUSPENSÃO DO CERTAME PELO NEMS/RO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO

PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA". (TCU - RP: 01518920198,
Relator: AUGUSTO NARDES, Data de julgamento: 11/09/2019)

Impende assinalar que, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei. Portanto, é o mais importante princípio específico do Direito Administrativo.

Nesse sentido, nossa Constituição Federal preconiza exatamente o quanto dito alhures, como podemos observar do art. 37 da Lei Suprema:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**". (g.n.)*

Ora, é plenamente visível que a adoção de índices econômicos não se encontra em harmonia com as legislações aplicáveis, ao revés, por não estarem devidamente justificados no processo administrativo por quem de direito, estão na contramão das normas jurídicas e entedimento do próprio Tribunal de Contas da União.

Conclui-se, pois, que a administração, nos termos do art. 31, §5º da Lei 8666/93, em conjunto com a Súmula 289 do TCU, ao deixar de justificar a adoção de índices contábeis no processo administrativo, cometeu ilegalidade e a anulação do processo é medida de rigor.

Isso posto, o processo deve ser anulado, pois por não conter justificativa no processo administrativo, a exigência no edital constitui ilegalidade.

V – DOS PEDIDOS:

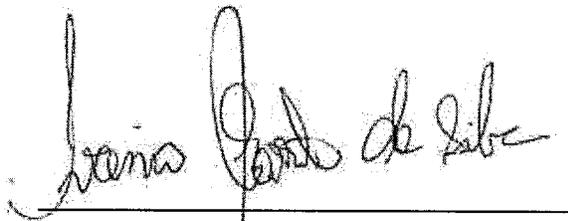
Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V Sra. que seja **DADO PROVIMENTO** ao presente recurso, **DETERMINANDO-SE A**

ANULAÇÃO de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 309/2021; conseqüentemente, seja anulado o referido processo administrativo, por medida de justiça.

Por oportuno, informamos que estamos remetendo cópia do presente recurso ao Departamento Jurídico e demais departamentos responsáveis, para a adoção das medidas que julgarem pertinentes.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2021.



SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA
CNPJ nº 06.088.486/0001-48



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.088.486/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/01/2004
NOME EMPRESARIAL SAMIR SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 86.40-2-04 - Serviços de tomografia 86.40-2-06 - Serviços de ressonância magnética 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos 86.40-2-11 - Serviços de radioterapia 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV INTERLAGOS	NÚMERO 2001	COMPLEMENTO SALA 93
CEP 04.661-100	BAIRRO/DISTRITO JARDIM UMUARAMA	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO MANDRADE@GRUPOSAMIR.COM.BR	TELEFONE (11) 3213-7596
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/10/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/11/2021 às 14:05:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA SAUDE
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAFEGO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
IVANIO BARRETO DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 24516383 SSP/SP

OF 142.265.988-73 DATA NASCIMENTO 17/08/1974

FILIACAO
 RAIMUNDO CUNHA DA SILVA
 A
 MARIA MADALENA BARRETO
 SILVA

PERMISSAO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 02084380658 VALIDADE 08/09/2021 1ª HABILITACAO 10/12/1995

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL SAO PAULO, SP DATA EMISSAO 20/03/2017

ASSINATURA DO EMISSOR
 91963950006
 SP750691107

SÃO PAULO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1427740674
 PROIBIDO PLASTIFICAR 1427740674

17ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SAMIR SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA EPP
CNPJ 06.088.486/0001-48

Os signatários do presente instrumento particular de contrato social.

Ivanio Barreto da Silva, brasileiro, casado comunhão universal de bens, técnico em radiologia, portador da cédula de identidade RG n.º 24.516.383-9 SSP-SP e CPF n.º 142.265.988-73, residente e domiciliado a Avenida Miguel Yunes, 500 TH 67 Casa 3. Usina Piratininga, CEP 04444-000 São Paulo SP.

Marcelo Guimarães Coelho, brasileiro, maior, casado comunhão parcial de bens, técnico em radiologia, portador da cédula de identidade RG 21.416.147-X SSP/SP, e do CPF 129.823.768-81, residente e domiciliado a Rua Iepe, 465 Bloco C Apto.72, Vila Anhanguera, CEP 04673-150 – São Paulo – SP.

Iara Lucia Rosa Pinheiro, brasileira, viúva, empresária, portadora do CPF 140.369.558-02, cédula de identidade RG 13.073.149-3, residente e domiciliado a Rua Luís Bueno de Miranda, 142, apto. 11 bairro Jardim Palmares, CEP 04457-120 São Paulo – SP.

São únicos sócios componentes da Sociedade Empresaria Limitada denominada Samir Serviços Radiológicos Ltda.- EPP, CNPJ n.º 06.088.486/0001-48, com sede a Avenida Interlagos, n.º 2001, sala 93, bairro Interlagos, CEP 04661-100 São Paulo – SP, registrada na JUCESP sob n.º NIRE 35.218.705.653 em 23/01/2004, filial 1 situada à Avenida Interlagos, n.º 2001, sala 94, bairro Interlagos, CEP 04661-100 São Paulo – SP, inscrita no CNPJ n.º 06.088.486/0002-29, registrada na JUCESP sob o n.º NIRE 35.905.713.515 resolvem, assim alterar o contrato social:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os sócios acima resolvem incluir no objeto social da matriz situada à Avenida Interlagos, n.º 2001, sala 93, bairro Interlagos, CEP 04661-100 São Paulo – SP, inscrita no CNPJ n.º 06.088.486/0001-48, registrada na JUCESP sob o n.º NIRE 35.218.705.653 em 23/01/2004 a prestação de serviços:

Prestação de serviços de diagnósticos por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos;

Prestação de serviço em atividades de enfermagem.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os sócios resolvem abrir uma nova filial no endereço a Rua Ana Cintra n.º 332, anexo Setor de Radiologia, bairro Centro, município de Amparo – SP, CEP 13.901-310.

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto social desta filial 2 será a Prestação de serviços de radiologia, radiologia convencional, radiologia odontológica, mamografia, hemodinâmica, tomografia computadorizada, densitometria óssea e ressonância magnética nuclear;

[Handwritten signatures and initials]

Prestação de serviços médicos nas modalidades de radiologia em geral, mamografia, tomografia, ressonância magnética, ultrassonografia geral e Doppler e métodos gráficos em cardiologia e neurologia;

Prestação de serviços médicos de complementação diagnóstica e transmissão de dados médicos via internet;

Laudo médico presencial e a distância por meio da telemedicina e telerradiologia;

Prestação de serviços em exames de espirometria, exames de função pulmonar e oxigenoterapia;

Prestação de serviços de diagnósticos por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos;

Prestação de serviço em atividades de enfermagem.

CLÁUSULA QUARTA – O valor do capital social para filial 2 será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), totalmente integralizado à vista em moeda corrente do País.

CLÁUSULA QUINTA – Altera-se o Capital Social para R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões e Seiscentos mil reais), utilizando R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), do lucro acumulado existente neste ato.

CLÁUSULA SEXTA– Com a alteração acima, o capital social é de R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões e Seiscentos mil reais), divididos em 2.600.000 (dois milhões e seiscentas mil) quotas, do valor nominal do R\$1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizado à vista em moeda corrente do País, ficando assim distribuídas entre os quotistas:

Ivanio Barreto da Silva	1.707.160	Quotas de R\$ 1,00	R\$ 1.707.160,00
Marcelo Guimarães Coelho	866.840	Quotas de R\$ 1,00	R\$ 866.840,00
Iara Lucia Rosa Pinheiro	26.000	Quotas de R\$ 1,00	R\$ 26.000,00
Total do Capital Social	2.600.000	Quotas de R\$ 1,00	R\$ 2.600.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA - A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, de acordo com as norma do Novo Código Civil, como segue:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade empresaria limitada, terá a denominação Social: **SAMIR SERVIÇOS RADIOLOGICOS LTDA - EPP**

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem como sede da matriz o endereço Avenida Interlagos, nº 2001, sala 93, bairro Interlagos, CEP 04661-100 São Paulo – SP.

Parágrafo Primeiro – A filial 1 será no endereço localizado a Avenida Interlagos, nº 2001, sala 94, bairro Interlagos, CEP 04661-100 São Paulo – SP.

Parágrafo Segundo – A filial 2 será no endereço localizado na Rua Ana Cintra nº 332, anexo Setor de Radiologia, bairro Centro, município de Amparo – SP, CEP 13.901-310.

CLÁUSULA TERCEIRA – Objeto social da Matriz será a Prestação de serviços de radiologia, radiologia convencional, radiologia odontológica, mamografia, hemodinâmica, tomografia computadorizada, densitometria óssea e ressonância magnética nuclear;

Prestação de serviços médicos nas modalidades de radiologia em geral, mamografia, tomografia, ressonância magnética, ultrassonografia geral e Doppler e métodos gráficos em cardiologia e neurologia;

Prestação de serviços médicos de complementação diagnóstica e transmissão de dados médicos via internet;

Laudo médico presencial e a distância por meio da telemedicina e telerradiologia;

Prestação de serviços em exames de espirometria, exames de função pulmonar e oxigenoterapia;

Prestação de serviços de diagnósticos por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos;

Prestação de serviço em atividades de enfermagem.

Parágrafo Primeiro – O objeto social da filial 1 será exclusivamente:

Locação de Equipamentos Científicos, Médicos e Hospitalares em geral sem operador e
Locação de Material Médico em geral;

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais e em geral;

Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório;

Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos e de comunicação;

Promoção de vendas;

Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;

Tratamento de Dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;

Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;

Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;

Para M

4

Representação comercial e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializados.

Parágrafo Segundo – O objeto social da filial 2 será exclusivamente:

Prestação de serviços de radiologia, radiologia convencional, radiologia odontológica, mamografia, hemodinâmica, tomografia computadorizada, densitometria óssea e ressonância magnética nuclear;

Prestação de serviços médicos nas modalidades de radiologia em geral, mamografia, tomografia, ressonância magnética, ultrassonografia geral e Doppler e métodos gráficos em cardiologia e neurologia;

Prestação de serviços médicos de complementação diagnóstica e transmissão de dados médicos via internet;

Laudo médico presencial e a distância por meio da telemedicina e telerradiologia;

Prestação de serviços em exames de espirometria, exames de função pulmonar e oxigenoterapia;

Prestação de serviços de diagnósticos por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos;

Prestação de serviço em atividades de enfermagem.

CLÁUSULA QUARTA – O Capital Social da Filial 2 será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), integralizado à vista em moeda corrente do País.

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade iniciou suas atividades em 23/01/2004 e seu prazo é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA O capital social é de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), divididos em 2.600.000 (dois milhões e seiscentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (hum real) cada, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas e distribuídas entre os sócios:

Ivanio Barreto da Silva	1.707.160	Quotas de R\$ 1,00	R\$ 1.707.160,00
Marcelo Guimarães Coelho	866.840	Quotas de R\$ 1,00	R\$ 866.840,00
Iara Lucia Rosa Pinheiro	26.000	Quotas de R\$ 1,00	R\$ 26.000,00
Total do Capital Social	2.600.000	Quotas de R\$ 1,00	R\$ 2.600.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a que fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se posta a venda, formalizando, se realiza a cessão delas, a alterações contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integração do capital social (art. 1.052 Código Civil 2.002).

CLÁUSULA NONA - A administração da sociedade será exercida pelos sócios **Ivanio Barreto da Silva** e **Marcelo Guimarães Coelho** indistintamente, bem como a

Jaw
Ab

responsabilidade pelos atos societários e a sua representação extrajudicial, podendo todos, praticarem os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos afins sociais, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. Os negócios que vierem a requerer assinaturas, terão validade com as assinaturas **isoladas** dos sócios administradores.

CLÁUSULA DÉCIMA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designação dos administradores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual, assinado por todos os Sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, os herdeiros não participarão da sociedade, sendo seus haveres apurados em balanço patrimonial, na data do falecimento ou interdição, cujo pagamento será feito em 12 prestações mensais iguais. As quotas serão transferidas para os sócios remanescentes ou para a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Os sócios deliberam que as demonstrações dos resultados e os demais atos serão dispensados de publicação.

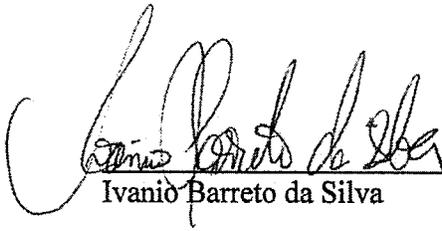
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Os administradores declaram, sob pena da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional contra normas de defesa da concorrência, contra as relações do consumo, fé pública, ou a propriedade.

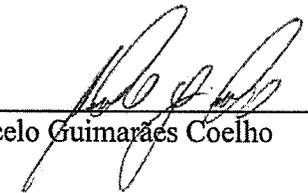
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Fica eleito o foro da comarca desta capital para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

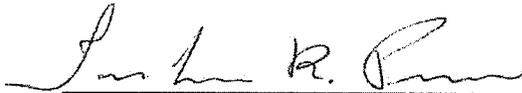
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

E por estarem assim juntos e contratados assinaram o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 26 de julho de 2021.


Ivaniô Barreto da Silva


Marcelo Guimarães Coelho


Iara Lucia Rosa Pinheiro

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP
NIRE FILIAL


GISELA SIMTINA DESCHIN
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
3590624874-3

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP


GISELA SIMTINA DESCHIN
SECRETARIA GERAL

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
371.216/21-7

JUCESP

JUCESP
09 AGO 2021

